



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/225 (CONTJOR)

Queixa apresentada por Fernando Ruas contra o *Diário de Notícias Madeira*, relativa ao artigo “Chega o dia que colapsa”, publicado no dia 23 de janeiro de 2023

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/225 (CONTJOR)

Assunto: Queixa apresentada por Fernando Ruas contra o *Diário de Notícias Madeira*, relativa ao artigo “Chega o dia que colapsa”, publicado no dia 23 de janeiro de 2023

I. Queixas

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 22 de fevereiro de 2023, uma queixa apresentada por Fernando Ruas contra o *Diário de Notícias Madeira*, relativa ao artigo “Chega o dia que colapsa”, publicado no dia 23 de janeiro de 2023.
2. Neste artigo, o autor afirma: «A corrupção é um procedimento obscenamente caro: só escândalo do BPN valeu aos cofres do estado (e que nós pagamos com os nossos impostos) 7 Milhões de €uros. Nomes como Carlos Melancia; Paulo Portas; José Sócrates; Ricardo Salgado; João Rendeiro, Dias Loureiro; Torres Couto; Valentim Loureiro; Fernando Ruas; Basílio Horta; Jorge Coelho; Ferreira do Amaral e pare de contar. Será que este nomes lhes recordam alguma coisa?»
3. O queixoso considera que, neste texto, «estamos perante um tão óbvio quão imotivado ataque pessoal», uma vez que há uma associação do queixoso «à prática de condutas subsumíveis no crime de corrupção, assim inculcando nos leitores a ideia de que é um político corrupto, sendo que, [c]omo a mais singela investigação/apuramento fatalmente revela, o [queixoso] nunca foi condenado, acusado, arguido ou, sequer, suspeito pela prática de tal crime (...).»

4. Alega o queixoso que o jornal não teve o cuidado de averiguar «a verosimilhança da *supra* dita afirmação, (...), ofendendo o seu direito fundamental ao bom nome e à reputação e, assim, atingi[ndo] a sua dignidade e consideração social (...).»
5. O queixoso alega ainda que da simples leitura do escrito se extrai a conclusão que o texto apresenta «tantas falhas nas mais elementares regras de ortografia, sintaxe e gramática» que, nalguns trechos, fica «verdadeiramente ininteligível...».
6. «Ademais, a circunstância de um escrito com tal conteúdo ter sido publicado no *site* do Denunciado e, nessa conformidade, ter sido imediata e profusamente divulgada aumenta exponencialmente a gravidade e censurabilidade da conduta ilícita sub *judice*.»

II. Posição do Denunciado

7. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação do diretor do *Diário de Notícias Madeira* para pronúncia sobre a queixa.
8. O *Diário de Notícias Madeira* começa por esclarecer que publica diariamente, quer na sua edição impressa, como na sua edição digital, diversos artigos de opinião, na secção denominada como "Cartas do Leitor", e que o artigo contestado na queixa não é uma peça jornalística, mas sim um artigo de opinião de um leitor identificado, em secção própria.
9. «Convém aludir para o facto de, em virtude de estarmos perante um escrito que não foi redigido por um jornalista da participada mas sim por um terceiro, identificado como "A. J. Ferreira", é inequívoco que, no respeitante à exigência de veracidade dos factos constantes do mesmo e no que concerne às questões de ortografia, sintaxe e gramática, não pode ser imputada qualquer responsabilidade à EDN [Empresa Diário de Notícias, Lda].»

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

10. «Um artigo de opinião é isso mesmo, um escrito pessoal, argumentativo e persuasivo, por meio do qual são formulados juízos subjetivos e pelo qual o seu autor expõe a sua opinião de forma livre e as razões que o levam a ter uma certa visão, cabendo ao mesmo decidir se um determinado assunto revela interesse suficiente, que o motive a formular a sua opinião. Sublinhe-se que o mesmo não tem de ter por base uma prova real que confirme a sua veracidade, sob pena de anulação das liberdades de expressão e de opinião. Sendo certo que o facto do mesmo poder ser difundido ou publicado por um órgão de comunicação social, não deve implicar a conclusão de que o mesmo reflete a visão de uma empresa jornalística, de um jornal, seu Director ou mesmo de um jornalista.» Assim, «(...) no caso de se concluir pela existência da violação dos direitos ao bom nome e à reputação do queixoso, o que apenas se equaciona sem nunca conceder, nunca poderá ser assacada qualquer eventual responsabilidade pelo teor do mesmo à EDN, em virtude do autor do artigo de opinião estar devidamente identificado ("A. J. Ferreira") e do escrito ser totalmente alheio à linha editorial do jornal.»

11. «Por intermédio de uma correta interpretação e aplicação do artigo 10.º da CEDH e salvo o respeito por outra opinião, sempre se conclui pela licitude do teor do referido artigo de opinião uma vez que, segundo um juízo de prognose da jurisprudência do TEDH, por estarmos perante um assunto da ordem do interesse geral e de um participante que tem notoriedade por razão da sua atuação política, os limites ao exercício da crítica admissível têm de ser apreciados de uma forma muito mais lata que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum, de alguém relativamente anónimo.»

12. Defende o jornal que, «ao contrário do que se julga ter sido o entendimento vertido na queixa apresentada pelo queixoso, crê-se que o teor do artigo e os relatos que pelo mesmo foram manifestados não extravasam o âmbito da crítica, não subsistindo, qualquer violação da garantia do bom nome do queixoso.»

13. Afiança o jornal que, «caso o queixoso tivesse pretendido exercer o seu direito de resposta perante o teor do artigo de opinião, o que não sucedeu, a participada teria cumprido o contraditório jornalístico.»

14. «Assim, no âmbito do direito à liberdade de imprensa bem como liberdade de opinião, expressão e crítica do autor do escrito, apenas se poderá concluir que a participada não caiu em excesso de publicação, nem atuou de modo contrário aos seus interesses legítimos.»

III. Audiência de conciliação

15. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou a 18 de abril de 2023, por videoconferência.

16. As partes solicitaram a suspensão da audiência, para finalizar o princípio de acordo alcançado em sede de audiência de conciliação.

17. Por ofício de 16 de maio de 2023, o mandatário do queixoso informou a ERC que, não tendo o jornal respondido às variadas interpelações efetuadas, deve considerar-se que não foi alcançado um acordo que sanasse o conflito.

IV. Análise e fundamentação

18. O artigo contestado na queixa é assinado por “A.J. Ferreira”, tem o título “Chega o dia que colapsa” e foi publicado na edição impressa do *Diário de Notícias Madeira* do dia 23 de janeiro de 2023, na secção “Cartas do Leitor”, na página 24. Foi publicado também na edição *online* no mesmo dia, [às 02:00](#).

19. Nesse artigo o autor emite a sua opinião sobre a corrupção em Portugal, afirmando que «[n]ão faltam exemplos que todos se podem recordar: corrupção na Expo 98, no Euro 2004,

na compra de submarinos alemães, no BPN, no BPP, nas Parcerias Público Privadas, no BES, no BANIF, caso Friport, nas máfias do sangue e nos empréstimos que a CGD concedeu sem as correspondentes garantias. Tudo feito às claras! A corrupção é um procedimento obscenamente caro: só escândalo do BPN valeu aos cofres do estado (e que nós pagamos com os nossos impostos) 7 Milhões de €uros. Nomes como Carlos Melancia; Paulo Portas; José Sócrates; Ricardo Salgado; João Rendeiro, Dias Loureiro; Torres Couto; Valentim Loureiro; Fernando Ruas; Basílio Horta; Jorge Coelho; Ferreira do Amaral e pare de contar. Será que estes nomes lhes recordam alguma coisa?»

20. Na edição impressa, o artigo está inserido na secção “Cartas do Leitor”, separado dos conteúdos noticiosos, pelo que não é criada, a esse respeito, qualquer dúvida nos eleitores de que se trata de um texto de opinião de um leitor do jornal.

21. Na edição *online*, o texto está inserido no separador das Cartas do Leitor. Porém, analisada a página onde se encontra o texto, verifica-se que não há a indicação de que o texto pertence àquela secção, não sendo evidente, em termos gráficos, de que se trata de uma “carta” de um leitor. De qualquer modo, pelas suas características, o artigo apresenta-se aos leitores como sendo uma opinião, da autoria de A.J Ferreira, e não como um texto jornalístico.

22. De acordo com o disposto no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, sem impedimentos e discriminações.

23. A opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social, pelo que a ERC, em casos contados e devidamente delimitados e justificados, pronuncia-se sobre textos de opinião.

24. No caso em análise, não está em causa a opinião expressa no artigo e a crítica do autor à corrupção, mas apenas e só o facto de no texto ser transmitida uma informação incorreta, associando o nome de Fernando Ruas a casos de corrupção.

25. Tal como alegado na queixa, o ora queixoso nunca foi suspeito, indiciado, acusado ou condenado por qualquer crime de corrupção, o que não é contestado na oposição apresentada pelo *Diário de Notícias Madeira*.

26. O jornal, na sua resposta à ERC, vem alegar que o autor do texto, ao formular a sua opinião, «não tem de ter por base uma prova real que confirme a sua veracidade, sob pena de anulação das liberdades de expressão e de opinião.»

27. De facto, «[a] crítica pública deve ser um direito e não um risco.»²

28. Porém, há que distinguir o que são afirmações de facto e o que são opiniões. As opiniões não são suscetíveis de prova, já os factos serão verdadeiros ou falsos, podendo ser demonstrados.

29. Não está em causa o direito de o autor do texto de expor a sua opinião de forma livre, mas a circunstância de apresentar um facto falso. Se a afirmação de facto não tem qualquer adesão à realidade que é do conhecimento público, não pode o jornal refugiar-se na alegação de que a opinião não exige «uma prova real que confirme a sua veracidade.» O direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto e não protege a imputação de factos manifestamente falsos e aptos, como é o caso, a lesar o bom nome de terceiros.

² Machado, Jónatas (2002), *Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora, pág. 806.

30. Acresce que, tal como referido na Deliberação 1/DF-I/2007, «o correio dos leitores (...) não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado; não é um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime.»

31. Ainda que o *Diário de Notícias Madeira* alegue, nas suas regras sobre a publicação de textos dos leitores, que «[o]s textos e fotografias publicados são da total responsabilidade dos seus autores», na verdade, o jornal também se reserva «o direito de não publicar os textos na íntegra»³.

32. Assim, o jornal tem sempre margem de decisão e de apreciação sobre o texto submetido pelo leitor, o que decorre da atribuição soberana do diretor do jornal de «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação» (cf. artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa).

33. O texto controvertido foi publicado porque houve uma decisão positiva do diretor do jornal em publicá-lo. Verifica-se, porém, que não foi feita uma avaliação minimamente cuidada sobre o conteúdo do texto, o que resulta também nas inúmeras gralhas e erros de sintaxe que constam da “carta do leitor”, os quais não são expectáveis – nem desejáveis em conteúdos publicados na imprensa, independentemente da autoria dos mesmos.

34. O *Diário de Notícias Madeira*, tendo tido conhecimento do erro que constava do texto de opinião, lesivo do bom nome do queixoso, nada fez para o corrigir ou para dele se demarcar, o que poderia facilmente ser feito, por exemplo, através de uma nota aposta ao texto que continua disponível no *site* do *Diário de Notícias Madeira*.

35. Considera-se esta atuação do jornal censurável e lesiva do direito ao bom nome do queixoso e, nesta medida, violadora do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

³ <https://www.dnoticias.pt/tag/listagem/cartas-do-leitor/>

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa apresentada por Fernando Ruas contra o *Diário de Notícias Madeira*, relativa ao artigo “Chega o dia que colapsa”, publicado no dia 23 de janeiro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea a) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que o artigo contestado é um artigo de opinião, inserido da secção “Cartas do Leitor”;
- b) Relembrar que a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social;
- c) Considerar que não está em causa o direito de o autor do texto de expor a sua opinião de forma livre, mas a circunstância de apresentar um facto falso, sem qualquer adesão à realidade do conhecimento público;
- d) Verificar que o *Diário de Notícias Madeira*, tendo tido conhecimento do erro que constava do texto de opinião, que é apto a lesar o bom nome do queixoso, nada fez para o corrigir ou para dele se demarcar;
- e) Considerar que esta atuação do jornal é censurável e lesiva do direito ao bom nome do queixoso e, nesta medida, violadora do artigo 3.º da Lei de Imprensa;
- f) Instar o *Diário de Notícias Madeira* a garantir os direitos de personalidade, como decorre do artigo 3.º da Lei de Imprensa, e a recorrer aos mecanismos de auto-regulação

para mediar conteúdos que tenham, ilegitimamente, lesado direitos de personalidade de terceiros, nomeadamente o direito ao bom nome.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo